

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 272, DE 2007**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para elevar a categoria da multa administrativa relativa ao transporte irregular de pessoas ou bens e enquadrar essa atividade como crime de trânsito.

**Autor:** Deputado JILMAR TATTO

**Relatora:** Deputada ALINE CORRÊA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em pauta pretende elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, estabelecida para o caso de se efetuar transporte irregular, remunerado, de pessoas ou bens, na forma expressa no art. 231, VIII, da Lei nº 9.503/97.

Acrescenta, ainda, ao Código de Trânsito Brasileiro, dispositivo, tornando crime de trânsito efetuar transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão de autoridade competente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II - VOTO DA RELATORA

A preocupação maior do autor do projeto ao defender esta iniciativa é a de coibir a circulação do transporte alternativo irregular, que se expandiu em nossas grandes cidades nos últimos anos e tornou-se figurante freqüente em cenas de graves acidentes de trânsito.

Não discordamos do ilustre Parlamentar sobre a necessidade de se combater devidamente essa infração, inclusive conjuntamente com a atuação das secretarias de transporte municipais, para fins, também, de fiscalização e controle, o que já vem acontecendo em muitas cidades, com vistas a impedir, como lembra o autor, a prestação ineficaz e insegura do transporte coletivo.

Porém, vemos como exagerada a afirmação de que os condutores dos transportes alternativos irregulares não têm compromisso com o cumprimento da lei ou com a segurança do usuário. Em primeiro lugar, porque todo cidadão é obrigado a ter compromisso com a lei, sim. E o cuidado com a segurança do usuário do transporte coletivo cabe tanto ao condutor do veículo, como da empresa prestadora do serviço, sob pena de, provada sua culpa em danos provocados nos usuários ou em terceiros, serem indiciados nos crimes de homicídio culposo ou de lesão corporal culposa, previstos no Código de Trânsito Brasileiro. Em segundo lugar, porque a aceitar tal afirmativa, seria reconhecer que o Código de Trânsito Brasileiro é inócuo, o que não corresponde à verdade. Com efeito, como lembra o próprio autor em sua justificação, “todos os meses até vinte motoristas do sistema alternativo têm de ser substituídos por causa do excesso de infrações por eles cometidas”. Isso prova que o Código de Trânsito Brasileiro está-se fazendo valer. Reconhecemos, no entanto, que o transporte alternativo clandestino pode encobrir a prática de seguidas contravenções de trânsito inaceitáveis, ou infratores contumazes, que devem ser devidamente punidos.

Em vista das circunstâncias narradas pelo autor, não somos contra a proposta de se elevar a categoria da infração, de média para gravíssima, como resposta a abusos que se cometem. Porém, não concordamos com a criminalização dessa infração, uma vez que dela nem sempre resulta a existência de vítimas ou danos físicos concretos, entre os usuários do transporte coletivo ou terceiros. Esse nosso raciocínio é o mesmo que se usa para a tipificação dos delitos. Alguém poderia alegar que o caso

envolve o perigo de dano, o que não nos convence, pois temos de reconhecer que perigo de dano no trânsito ocorre, também, com transporte coletivo regular. Além disso, não se pode tomar todo motorista de *van* clandestina como um homicida solto. A ser assim, esse serviço de transporte não prosperaria, uma vez que poucas seriam as pessoas que teriam a coragem de se arriscar, como usuários desse tipo de transporte, nas mãos de marginais.

Finalmente, opinamos que o projeto de lei em epígrafe seja alterado, visando atender a boa técnica legislativa, porém preservando o mérito proposto pelo ilustre autor.

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do PL nº 272, de 2007, de autoria do Deputado Jilmar Tatto, mediante o substitutivo o qual apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada ALINE CORRÊA  
Relatora

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 272, de 2007

**Altera os Artigos 182 e 231,da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“ Art. 182 - .....**

**XI** – local de parada para embarque e desembarque dos serviços de transporte público coletivo de passageiros.

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo

Medida administrativa : remoção do veículo

**Art. 231 - .....**

**VIII** – efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior e com a permissão da autoridade competente :

Infração : gravíssima

Penalidade : multa e apreensão do veículo;

Medida Administrativa : remoção do veículo; “

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Fica revogado as disposições em contrário.

Sala da Comissão, de novembro de 2007.

**Deputada ALINE CORRÊA  
Relatora - PP-SP**